|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1091217/2020 – CAU/TO solicita esclarecimentos acerca da exigência ou não de registro ou a suspensão do registro no caso de pessoa jurídica que se encontra “inapta” perante o CNPJ na Receita Federal |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 06 da 96ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

**DELIBERAÇÃO Nº 039/2020 – CEP-CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 13 e 14 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Deliberação Plenária nº 38/2020 do CAU/TO que aprova a Deliberação CEDEP-CAU/TO nº 17/2020, com pedido de consulta à CEP-CAU/BR, no sentido de esclarecer se deve ser exigido ou não o registro da Pessoa Jurídica cujo CNPJ estiver inapto junto a Receita Federal e se uma empresa registrada no CAU tem o seu CNPJ na situação de inapto na Receita Federal, o CAU/UF deve proceder à suspensão do registro de ofício até a sua regularizarão junto à Receita Federal;

Considerando o disposto no inciso V do art. 34 da Lei n° 12.378, 31 de dezembro de 2010, que define que compete aos CAU/UF: *“realizar as inscrições [...] pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado”;*

Considerando os seguintes normativos vigentes do CAU/BR que dispõem sobre registro de pessoa jurídica no CAU: Resoluções nº 13, de 3 de fevereiro de 2012, nº 28, de 6 de julho de 2012, nº 48, de 9 de maio de 2013 e nº 49, de 7 de junho de 2013;

Considerando que o art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, dispõe sobre as condições para manutenção do registro de pessoa jurídica no CAU, e que a Resolução nº 48, de 9 de maio de 2013, fixa os procedimentos para a atualização cadastral do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF;

Considerando que a Deliberação nº 055/2017 da CPFI-CAU/BR esclareceu que:

1. Para a baixa de ofício de pessoas jurídicas que tenham encerrado as atividades junto à Receita Federal, a data de encerramento no histórico de registro deverá ser a data de encerramento junto à Receita.
2. Mediante a apresentação de documentação comprobatória pela empresa, não serão cobradas as anuidades relativas aos períodos posteriores ao encerramento na Receita Federal;
3. Para empresas que constem como ativas na Receita Federal mas não se manifestaram acerca do ofício de manutenção de cadastro, procedendo-se à baixa do registro, a data de encerramento no histórico de registro deverá ser a data do procedimento de baixa de ofício realizado pelo CAU/UF; e
4. Salvo apresentação de documentação comprobatória de inatividade da pessoa jurídica, serão cobradas as anuidades relativas ao período até o procedimento de baixa de ofício.

Considerando que a Deliberação nº 081/2018 da CEP – CAU/BR esclareceu o disposto no parágrafo único do art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28/2012, em relação às condições para manutenção do registro da Pessoa Jurídica no CAU.

**DELIBEROU:**

1 – Esclarecer que o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar **regular** perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta” e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal;

2 – Ratificar o esclarecimento contido na Deliberação da CEP-CAU/BR nº 81/2018, sobre o art. 28 da Resolução nº 28/2012, de que uma das condições para manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU é estar com sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA” junto à Receita Federal, sendo essa a comprovação de habilitação e regularidade perante o poder público para se apresentar, atuar e praticar atos, públicos ou privados;

3 – Esclarecer que o art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, definiu em seu parágrafo único que será admitida a BAIXA de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que lhe seja assegurada a ampla defesa (comunicação a ser enviada ao representante legal da empresa, dando o prazo para manifestação e regularização do cadastro e registro no CAU),;

4 – Esclarecer que a Resolução CAU/BR nº 48, de 2013, fixa os procedimentos para a atualização cadastral do registro de pessoa jurídica no CAU e definiu, em seu art. 2°, que as pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo que estiverem registradas nos CAU/UF devem solicitar atualização cadastral e que os CAU/UF devem notificá-las sobre a obrigatoriedade e o prazo de atualização cadastral;

5 – Recomendar que o CAU/TO e os demais CAU/UF consultem as orientações contidas nas Deliberações da CEP-CAU/BR nº 81/2018, nº 95/2018, nº 15/2019 e nº 27/2019, acerca de alterações e/ou atualizações cadastrais dos registros de pessoas jurídicas no CAU;

6 - Informar que os artigos 25 a 28 da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, disciplinam as condições para alteração do registro da pessoa jurídica no CAU, e que o referido normativo **não** dispõe sobre “suspensão”, apenas sobre as situações de “interrupção, reativação ou baixa” do registro;

7 – Esclarecer que, relativo a processo de cobrança de dívidas das pessoas jurídicas registradas no CAU, os CAU/UF devem seguir os normativos CAU/BR correlatos ao tema, e poderão consultar as Deliberações da CPFi-CAU/BR a respeito da matéria, como exemplo a Deliberação nº 55/2017 mencionada nas considerações acima expostas; e

X – Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para:

1. envio de resposta ao CAU/TO por meio do protocolo em epígrafe;
2. envio à RIA – Rede Integrada de Atendimento, para conhecimento e divulgação aos CAU/UF; e
3. publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais,atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

**Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR**

**96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca |  |  |  | X |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  **Data:** 13/8/2020  **Matéria em votação:** Protocolo SICCAU nº 1091217/2020 – CAU/TO solicita esclarecimentos acerca da exigência ou não de registro ou a suspensão do registro no caso de pessoa jurídica que se encontra “inapta” perante o CNPJ na Receita Federal  **Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Total (5)  Ocorrências:  **Assessoria Técnica:** Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos (coordenadora):** Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |